



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



**PARECER Nº 07/2014.**

**INTERESSADO:** CPL/SEMED

**ASSUNTO:** CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

**A**

**CPL/SEMED,**

Vieram os autos do processo administrativo que trata da CONCORRÊNCIA Nº 001/2014, visando a contratação de empresa habilitada para construção de quadras cobertas com vestuário (padrão FNDE) e de cobertura de quadras escolares pequenas (padrão FNDE) das Escolas Municipais. ✓

De acordo com o memorando 072/2013-SEMED, oriundo do setor de engenharia da SEMED, datado de 19/12/2013, a qual encaminha à CPL projetos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiro, memoriais descritivos e ART'S para a realização de procedimentos licitatórios visando a construção das seguintes escolas:

- a) Brigadeiro Eduardo Gomes-Bairro Aeroporto Velho-Urbana; ✓
- b) Santo Antônio – Comunidade Jacamin – Planalto; ✓
- c) Francisco Pereira Chaves – Comunidade Boa Esperança-Urbana; ✓
- d) Frei Marcos-Comunidade Parauá – Tapajós; ✓
- e) Helena Lisboa de Matos-Bairro esperança-Urbana; ✓
- f) Frei Fabiano-Bairro Caranazal-Urbana; ✓
- g) Profº. Antônio de Sousa Pedroso – Comunidade de Alter-do-Chão. ✓

Foram juntados: a) Memorial descritivo do FNDE, minuta do Edital e anexos, planilha orçamentária e projeto básico, todo o projeto padrão do FNDE, autorização do ordenador de despesa para a contratação de empresa habilitada na construção de quadras cobertas com vestuário (padrão FNDE) e de cobertura de quadras escolares pequenas (padrão FNDE) das Escolas Municipais acima mencionada, termo de reserva orçamentária subscrito pela chefe do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



NAF, com base no demonstrativo de lastro orçamentário (Dotação: 12.361.00051.012.1953.4.4.90.51.00.00.0131), para análise e emissão de parecer nos termos do Art. 38 da Lei Federal N.º 8.666/1993.

Analisando os autos, e considerando que se trata de obras e serviços de engenharia, **cujo valor estimado**, conforme consta na planilha de orçamento do departamento de engenharia desta Secretaria (Engenheira Civil Odilene do Socorro Pantoja Araújo- CREA: 9443-D/PA), e do projeto básico cuja soma é de R\$ 3.104.337,67 (três milhões cento e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos). estando a reserva orçamentária suficiente para cobrir a despesa (demonstrativo de lastro orçamentário em anexo).

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso I, § 1º, c/c artigo 23, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 22 -.....

I – Concorrência;

§1º- Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Art. 23.....

I – Para obra e serviços de engenharia:

(...)

c) Concorrência – acima de R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1- Memorando N.º 072/2013, por meio do qual o Setor de Engenharia da SEMED, anexa os projetos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e ART's para realização de Processo Licitatório referente à construção de quadras cobertas com vestuário (padrão FNDE) e de cobertura de quadras escolares pequenas (padrão FNDE) das Escolas Municipais, nominando 07 escolas, conforme acima mencionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Ocorre, que analisando a planilha orçamentária verificamos que além das 07 escolas citadas no memorando nº072/2013-SEMED, solicitando procedimento licitatório, há uma oitava escola de nome: E.N.E.F. TIAGO XISTO DE ARAGÃO. Fato que deve ser observado e corrigido.

2-Consta Projeto Básico, com a aprovação da autoridade competente, embora sem obediência ao que determina os artigos 6º, inciso IX, c/c Art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, todavia a soma total estimada para o custo das obras que é de R\$ 3.104.337,67 (três milhões cento e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

2.1-Chamamos a atenção para o item 4 do projeto básico, estando o prazo de entrega “imediato”, quando o objeto é construção.

3- Foi realizada planilha orçamentária/estimativa para construção, visando auferir o preço médio a ser custeado para a execução da obra, todavia, o departamento de engenharia não juntou aos autos nenhum documento ou certidão demonstrando de onde se extraiu os valores apresentados na referida planilha, para se “auferir o preço médio”.

4- MINUTA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 e anexos (Minuta do Contrato;Planilha quantitativa e custos; Carta de apresentação da documentação; Carta Proposta da licitante; Declaração do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88; Modelo de enquadramento como Microempresasou Empresa de Pequeno Porte; Declaração de Qualidade e Responsabilidade do produto ofertado; Declaração de elaboração independentemente de proposta).

Estes são os fatos.

**CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

**MÉRITO:**

Tendo em vista tratar-se de obras, imperativa se faz a aplicação da Lei Federal 8.666/93 em especial dos seus Arts. 6º, incisos e alíneas, artigos 7º e 8º, artigo 22, §2º e artigo 23, inciso I, alínea “c” que regulam a modalidade licitatória CONCORRÊNCIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Não obstante, é necessário que sejam feitas as seguintes mudanças, de importância manifesta, máxime no que toca à correção da Minuta do Edital e Anexos, quais sejam:

A) Não consta, a forma de execução da obra, conforme determina o artigo 10 e incisos: “As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: I- execução direta; II execução indireta, nos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) vetado; d) tarefa; e) empreitada integral”.

A.1) na minuta do edital está “menor preço global por item”, tanto no cabeçalho como no item 12.1. Ou é global ou é por item, razão pela qual entendemos que deve ser corrigido.

A.2) entendemos que o objeto deve ser melhor descrito, devendo inserir no item 1 do edital as escolas as quais as obras serão realizadas.

A.3) no item 8 da minuta do edital, consta “CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2013”, quando se trata de concorrência pública 001/2014, devendo obrigatoriamente ser corrigido;

A.4) no anexo I – minuta do contrato consta: no item 5.1 menor preço global, portanto, deve a comissão definir o tipo de licitação a ser realizada no caso em tela, bem como consta no item 6.2.2 concorrência pública 001/2013, quando na verdade trata-se de procedimento licitatório de 2014.

B) O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os elementos constitutivos com clareza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (artigo 6º, inciso IX e alíneas).

C) Sugiro que seja acrescentado na Cláusula II, item 2.3 da minuta contrato, referente a forma de prazo e vigência, a inclusão do artigo 57, II, da lei 8.666/93, bem como na minuta do edital no Item 13.3, devendo ainda ficar claro o prazo de vigência do contrato.

D) O item 2 da minuta do edital faz referência a 12 anexos em algarismo romanos; ocorre que consta para análise apenas os anexos I a VIII. Portanto, devem ser inseridos os anexos que faltam.

Diante de uma interpretação sistemática da normatividade que rege a concorrência para obras verifica-se que projeto básico, não obedeceu aos requisitos de ordem objetiva previsto no artigo 6º da lei Federal 8.666/93.

**CONCLUSÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália  
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Assim, em decorrência do adimplemento parcial, conforme acima verificado, dos ditames legais (Lei Federal 8.666/93) que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA 001/2014 - SEMED, e feitas as alterações mencionadas, e observados os pontos levantados no parecer, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE QUE feita as correções e observações acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMED,  
S.M.J.

Santarém/PA, 13 de março de 2014

**VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA**  
Procuradora - SEMED  
Decreto 026/2014

**TALITA AUGUSTA MONTEIRO GUIMARÃES**  
OAB nº 20.038